



MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.644 - CLASSE 14ª - GOIÁS (Damianópolis).

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Impetrante** Coligação Mudança e Liberdade e outros.  
**Advogado** Dr. José Eliton de Figuerêdo Júnior.  
**Órgão Coator** Tribunal Regional Eleitoral.  
**Agravante** Ministério Público Eleitoral.  
**Agravada** Coligação Mudança e Liberdade e outros.  
**Advogado** Dr. José Eliton de Figuerêdo Júnior.

**Ementa:**  
Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Causa eleitoral. Último ano do mandato. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Concessão da segurança. Agravo regimental prejudicado. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo, por motivo eleitoral, será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em conceder a ordem, e por unanimidade, declarar o prejuízo do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.210 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (58ª Zona - Itatiba).

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Agravante** José Roberto Fumach.  
**Advogado** Dr. Renato Simioni Bernardo e outro.

**Ementa:**  
Agravo. Regimental. Agravo. Instrumento. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.753 - CLASSE 2ª - PARAÍBA (João Pessoa).

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Agravante** Fabiano Carvalho de Lucena.  
**Advogado** Dr. Abelardo Jurema Neto e outro.

**Ementa:**  
1. Prestação de contas. Embargos declaratórios. Efeitos infringentes. Agravo Regimental. Precedentes. Devem ser recebidos como agravo regimental embargos declaratórios que guardem nítido caráter infringente. 2. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Inadmissibilidade. Matéria administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato a cargo eletivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.060 - CLASSE 22ª - GOIÁS (91ª Zona - Panamá).

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Agravante** Ministério Público Eleitoral.  
**Agravada** Maria Lucimar Faustina de Abreu e outras.  
**Advogado** Dr. Sebastião Ferreira Leite e outra.

**Ementa:**  
Recurso especial. Conduta vedada. Aplicação de multa. Pena de cassação de registro ou diploma. Princípio da proporcionalidade. Precedentes. Agravo regimental improvido. A aplicação da pena de cassação de registro ou diploma é orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 017/2008.

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.702 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Agravante** Aurélio Gonçalves Marques.  
**Advogado** Dr. Armando Avelino Martins Pereira.  
**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**  
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 65 DA RES.-TSE Nº 22.261/2006. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. 1. O art. 65 da Res.-TSE nº 22.261/2006 não incorre em vício de inconstitucionalidade, pois não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Fixada a autoria e a materialidade da propaganda eleitoral temporânea nas instâncias ordinárias, decidir diversamente demandaria o reexame dos fatos e das provas. Tal análise seria inviável em sede de recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 3. A tese de que não houve notificação do agravante para a retirada do material de propaganda não foi debatida pela instância a quo, restando prejudicada a análise do tema, pois não foi prequestionado. 4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não-provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.862 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (125ª Zona - São José do Rio Preto).

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Agravante** Partido Democrático Trabalhista - PDT de São José do Rio Preto/SP.  
**Advogado** Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e outros.

**Ementa:**  
Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Decisão administrativa. Descabimento. Seguimento negado. Apelo intempestivo. Fundamentos da decisão não afastados. Incidência. súmula 283 do STF. Desprovimento.

A teor da recente jurisprudência da Corte, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de partido político, por constituir decisão de índole eminentemente administrativa. Precedentes.

Incide o Verbete nº 283 da Súmula do STF, uma vez que não houve ataque ao fundamento da decisão que considerou intempestivo o agravo de instrumento.  
Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 018/2008.

RESOLUÇÕES

22.665 - PETIÇÃO Nº 2.777 - CLASSE 18ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Requerente** Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) - Nacional, por seu presidente.

**Ementa:**  
Pedido. Partido Trabalhista do Brasil (PT do B). Veiculação. Programa partidário. Intempestividade. Não-conhecimento. 1. Nos termos do art. 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, alterado pelo art. 1º da Res.-TSE nº 20.479/99, os pedidos de transmissão de programa partidário devem ser formulados até o dia 1º de dezembro do ano anterior à veiculação. 2. Tendo sido o pleito formulado após a data limite estabelecida por esta Corte Superior, não se deve conhecer do pedido, conforme precedentes do Tribunal.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

22.667 - CONSULTA Nº 1.450 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Ari Pargendler.  
**Consulente** Partido Social Liberal (PSL) - Nacional, por seu delegado.

**Ementa:**  
CONSULTA. APLICAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

22.670 - CONSULTA Nº 1.462 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Ari Pargendler.  
**Consulente** Raimundo Colombo, senador.

**Ementa:**  
CONSULTA. PREFEITO. REELEITO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. CANDIDATURA. ESPOSA. VICE-PREFEITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, veda-se a candidatura de cônjuge de prefeito reeleito, para concorrer ao cargo de titular ou de vice do mesmo município na eleição subsequente - não obstante tenha o titular mudado seu domicílio eleitoral para se candidatar a prefeito em outro município -, sob pena de se configurar terceiro mandato consecutivo por membros de uma mesma família, acarretando ofensa ao artigo 14, §§ 5º e 7º, da CF. 2. Resposta negativa.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

22.673 - CONSULTA Nº 1.468 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Ari Pargendler.  
**Consulente** Fernando de Fabinho, deputado federal.

**Ementa:**  
CONSULTA. SUPLENTE DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. PERDA DO MANDATO. TROCA DE PARTIDO. APROVAÇÃO. PROJETO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. MATÉRIA NÃO ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

22.681 - PETIÇÃO Nº 1.595 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Ari Pargendler.  
**Requerente** Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, por seu delegado.

**Ementa:**  
PARTIDO POLÍTICO. PSD. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

- Uma vez não sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do PSD (incorporado ao PTB), referente ao exercício financeiro de 2003.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovar a prestação de contas, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

22.682 - CONSULTA Nº 1.487 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Ari Pargendler.  
**Consulente** José Roberto Oliveira Faro, deputado federal.

**Ementa:**  
CONSULTA. ESPOSA OU COMPANHEIRA DO CUNHADO DE PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CANDIDATURA. POSSIBILIDADE.

1 - A esposa ou companheira do cunhado de prefeito candidato à reeleição pode candidatar-se a cargo eletivo porque os afins do cônjuge não são afins entre si. 2 - Precedentes.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 13 de dezembro de 2007.